

1. O agravo de instrumento não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento a seu recurso especial, limitando-se a repetir as alegações do apelo obstado. Incidência, *in casu*, da Súmula nº 182 do e. STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Ainda que se pudesse considerar que a matéria tratada no art. 458, II, do CPC, fosse questão de ordem pública, a jurisprudência do e. TSE compreende que tal circunstância não dispensa o cumprimento do requisito do prequestionamento. (AgRg no REspe nº 30.736/BA, de minha relatoria, sessão de 25.9.2008; AgRg no REspe nº 25.594/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 19.3.2007; EDclRO 773, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.03.2006)
3. O e. TRE/MT consignou a prévia ciência do agravante sobre a propaganda eleitoral irregular. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 565/2008

RESOLUÇÃO

22.913 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.793 – CLASSE 19ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Interessado: João Bosco Marcial de Castro.

Ementa:

QUINTOS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. SENTENÇA JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO E DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Servidor que percebeu gratificação e horas extraordinárias, calculadas à base de vencimentos que não incorporavam “quintos” a que já fazia jus. Sentença judicial posterior, com trânsito em julgado, reconhecendo o direito à incorporação da vantagem com efeitos retroativos. Deferimento do pedido de pagamento das diferenças resultantes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 564/2008.

RESOLUÇÃO

22.975 - PETIÇÃO Nº 2.704 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Eros Grau.

Requerente: Laysa Lopes Andrade Lima.

Ementa:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PEDIDO DE LIMINAR. LOTAÇÃO DE SERVIDOR. CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DA COMARCA. CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO. RESOLUÇÃO N. 54/2004 TRE/PE. DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TSE. O EDITAL É A LEI DO CONCURSO.

1. Não há direito do servidor público escolher o local de sua lotação, sob pena de subverter um dos princípios que informam o Direito Administrativo Brasileiro, qual seja, o da supremacia do interesse público sobre o particular.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido liminar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 560/2008.**RESOLUÇÃO****22.972 – REVISÃO DE ELEITORADO Nº 582 – CLASSE 44ª – SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS – MARANHÃO.**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Interessado: Partido da República (PR) – Municipal.

Advogado: José Mendes Josué.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. MUNICÍPIO. NECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. INDEFERIMENTO.

I – Indefere-se pedido de revisão de eleitorado fundamentado unicamente em alegada desproporção entre o número de eleitores e o de habitantes porque tal requisito, por si só, é insuficiente para justificar a realização do procedimento pelo TSE (Res.-TSE nº 22.302, de 1º.8.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

II – Revisão de eleitorado indeferida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão de eleitorado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 566 / 2008**RESOLUÇÃO****22.974 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 581 – CLASSE 44ª – PALHANO – CEARÁ.**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Interessados: Partido Progressista (PP) – Municipal e outra.

Advogado: Edson Manuel Feijó Guimarães.

Ementa:

PEDIDO. REVISÃO DE ELEITORADO. ART. 58, § 2º DA RES.-TSE Nº 21.538/2003. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão de eleitorado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 2008.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 243/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 34506 – CLASSE 32ª – PARÁ (SANTARÉM NOVO).

RELATOR	MINISTRO FELIX FISHER.
RECORRENTE	COLIGAÇÃO SANTARÉM NOVO POR UM FUTURO MELHOR (PP/PSB) E